



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0029/2022**

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2022.

Processo nº 0133422-34.2021.8.19.0001,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **inscrição no SER e SISREG para atendimento médico ambulatorial**.

**I - RELATÓRIO**

1. Para elaboração deste parecer foi analisado o laudo de exame acostado à folha 25 por apresentar o diagnóstico da Autora. Neste documento, emitido pelo Laboratório Álvaro em 24 de maio de 2012 e assinado por  foi informado que a Autora apresenta cariótipo banda G 45,X.

**II - ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*



## DO QUADRO CLÍNICO

1. A síndrome de Turner (ST) é determinada pela presença de um cromossomo X e ausência total ou parcial do segundo cromossomo sexual, X ou Y, o que afeta a expressão ou regulação de genes neles localizados. Incide em cerca de 1:2.500 nascidos vivos de sexo feminino. Os principais sinais clínicos são baixa estatura e disgenesia gonadal. Podem ainda ser observados vários distúrbios, como implantação baixa de cabelos na nuca; estrabismo; ptose palpebral; palato ogival; micrognatia; pescoço curto; pescoço alado; linfedema no dorso de mãos e/ou pés; encurtamento de metacarpianos; deformidade de Madelung; *cubitus valgus*; *genu valgum*; escoliose e múltiplos nevos pigmentados; anomalias congênitas, particularmente cardiovasculares e renais; afecções adquiridas, como doenças tireoidianas, deficiência auditiva, hipertensão, osteoporose e obesidade e também problemas psicossociais. É grande a variabilidade fenotípica, desde pacientes com quadro dismórfico exuberante até aqueles quase indistinguíveis da população geral<sup>1</sup>.

## DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento<sup>2</sup>.

## III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, para inserção de demandas junto aos sistemas de regulação, é necessária avaliação médica, visando identificar quais as necessidades atuais para o caso em tela.

2. Após análise ao documento acostado, observou-se que consta o diagnóstico do Autor, sem informar qual o tipo de exame ou atendimento é necessário para inserção junto ao sistema de regulação.

3. Diante do exposto, recomenda-se que seja realizada uma consulta médica para identificação das necessidades da Autora, para que tais pedidos, sendo fornecidos pelo SUS, sejam inseridos junto ao sistema de regulação.

4. Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, destaca-se que tal **consulta está coberta pelo SUS**, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

5. Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização

<sup>1</sup> MIGUEL NETO, Jamil et al. Fatores associados a atraso no diagnóstico da síndrome de Turner. Revista Paulista de Pediatria, v. 29, p. 67-72, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/trp/a/GQxMKMJTrk5G6C4tJzJdTm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

<sup>2</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <<http://www.crmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 13 jan. 2022.



do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>3</sup>.

6. Neste sentido, cumpre informar que em consulta *online* ao Sistema Nacional de Regulação (SISREG), foi verificado que a Autora já foi inserida para diversos serviços especializados, todos já executados.

7. Diante o exposto, recomenda-se que seja definido o tipo de procedimento necessário para inserção junto ao sistema de regulação ou que seja realizada nova consulta médica, por meio do comparecimento do responsável legal da Autora na unidade básica de saúde mais próxima de sua residência.

8. Quanto à solicitação advocatícia (fls. 4 e 5, item “*VII*”, subitens “*c*” e “*d*”) referente ao fornecimento de “...*medicamentos a serem prescritos para sua doença...*” e “*todos os procedimentos necessários ao tratamento da Autora*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ALINE MARIA DA SILVA ROSA**

Médica

CRM-RJ 5277154-6

ID 5074128-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

<sup>3</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 13 jan. 2022.